ACÓRDÃO - AC00 - 992/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/05453/2016/001
PROTOCOLO	: 2093049
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
INTERESSADA	DENILDA PEREIRA DA MATA SOUZA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS n° 18.848 E LUCAS REZENDE PRESTES OAB/MS 19.864
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – PROFESSOR – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DESCARACTERIZAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

1. As contratações temporárias devem ser consideradas como exceção à regra do concurso público, permitida se presentes os três requisitos previstos no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal: provisoriedade da necessidade, verificação de interesse público e norma legal local autorizativa e específica.
2. Não cumpridos os requisitos constitucionais na contratação por tempo determinado para a função de professor, que caracteriza demanda permanente, que deve ser suprida por concurso, resta impossibilitado o seu registro, devendo ser mantida a multa aplicada.
3. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, Ex-prefeito Municipal de Rio Brilhante, por se

fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, “a” e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013; pelo **não provimento** a súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da **Decisão Singular - DSG - G.WNB - 9729/2019**, proferida nos autos TC/05453/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, em face da r Decisão Singular - DSG - G.WNB - 9729/2019, proferida nos autos TC/05453/2016, *in verbis:*

> "I – Pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de Denilda Pereira da Mata Souza, inscrita no CPF sob o nº 030.401.489-3, efetuado pelo Município Rio Brilhante/MS, para exercer a função de Professora, por irregularidade prevista no art. 224, da Lei Municipal nº 733/91, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS; II – pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 15 (quinze) UFERMS a SIDNEY FORONI, portador do CPF nº 453.436.169-68, prefeito à época dos fatos, devido a não observância da Lei Municipal nº 733/91, em relação à temporariedade das contratações, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX e 45, I todos da Lei Complementar nº 160/2012;"

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – peça.12, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pelo recorrente, determinei a remessa à DFAPP– Divisão de Fiscalização de Ato de Pessoal e Previdência que através da Análise nº. 7177/2021 (peça 16) aduziu no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 1198/2022 (peça 11), perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Sr. Sidney Foroni, Ex-prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, interpõe recurso ordinário neste Tribunal de Contas, por não se conformar com a Decisão Singular - DSG - G.WNB - 9729/2019, proferida nos autos TC/05453/2016 que decidiu pelo não registro do ato de contratação temporária de Denilda Pereira da Mata Souza,

para exercer a função de Professora e, lhe aplicou multa 15 (quinze) UFERMS pela contratação temporária irregular.

Através do presente Recurso regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o recorrente requer o arquivamento do presente processo tendo em vista que a contratação analisada não ultrapassa o prazo de seis meses. Alegou que o ato convocatório Decreto nº 22.864, de 16 de março de 2016, folha 07 destes autos, na linha 44, é verificável que o contrato da servidora tem prazo de vigência de 25/02/2016 a 08/07/2016, ou seja, inferior a 6 meses.

Aduziu ainda, que o ato de convocação em comento teve duração no período compreendido entre 25/02/2016 a 08/07/2016, conforme linha 26 do Decreto nº 22.864, de 16 de março de 2016, juntado às f. 07 dos autos, devendo a análise dos autos se restringir ao referido período, posto que as contratações anteriores estão sendo objeto de análise em outro processo, inclusive mencionado no quadro elucidativo de f. 44 e, (...). (...) tal fato atrelado à impossibilidade de realização de concurso público em tempo hábil de evitar a interrupção da prestação do referido serviço, culminou com o ato de admissão através de convocação, já que pelas razões expostas tal modalidade de contratação atendia aos requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público, em consonância com a Lei Municipal n. 1.132/2004 (Estatuto do Magistério, que segue anexo) e artigos 6º, 37, IX, 205 e 208 estes da Constituição Federal. (...).

Por fim, busca preliminarmente o arquivamento do presente processo, a reforma da decisão, para o registro da contratação, bem como excluir toda a penalidade de multa imposta ao recorrente ou sua redução.

Como bem pontuou a Equipe Técnica desta Corte, o pedido preliminar, sobre o arquivamento não merece prosperar já que o requisito da temporalidade de vínculo não foi preenchido, tendo em vista que se vislumbra, por meio de consulta no sistema de busca desta Corte, constam anteriores contratações, conforme se levantou na própria análise técnica dos autos de origem.

Ressalto, que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal). Mas a regra, tem as exceções de admissão temporária por meio de preenchimento dos requisitos do art. 37, II, do texto supralegal, a saber: provisoriedade da necessidade, verificação de interesse público e norma legal local autorizativa e específica.

O caso em tela, demonstra que professor não caracteriza a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, e sim, demanda permanente, como se alega, a falta de servidores efetivos para suprir a necessidade coletiva. Assim, deve ser suprida por concurso, não se justificando na hipótese que a Constituição Federal aludida.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da DFAPP e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário e **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, "a" e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pelo **NÃO PROVIMENTO** a súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular - DSG - G.WNB - 9729/2019, proferida nos autos TC/05453/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e a Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX/ARN/dssm